SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001300-38.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Inadimplemento**

Requerente: Md Serviços e Produtos Odontológicos Ltda. Me Requerido: Editora Pesquisa e Indústria Ltda - Epil e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

MD SERVICOS E PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA-ME ajuizou ação contra EPIL - EDITORIA PESOUISA INDÚSTRIA LTDA e CREDIT **CREDITÓRIOS BRASIL FUNDO** DE **INVESTIMENTO** $\mathbf{E}\mathbf{M}$ **DIREITO MULTISSETORIAL.** Alega, em síntese, que em 04 de fevereiro de 2016 recebeu visita de representante legal da primeira ré, tendo negociado prestação de serviços de publicação de anúncio em listas telefônicas, pelo valor de R\$ 1.080,00, dividido em 12 prestações mensais e sucessivas de R\$ 90,00, vencendo-se a primeira em 21 de maio de 2016. Competia à ré fazer publicar os seguintes dizeres: ORTODONTIC CENTER CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS CLINICA ODONTOLÓGICA (16) 3419.4004 CIRURGIÕES DENTISTAS ORTODONTIC CENTER CLINICAS ODONTOLÓGICAS e CLINICA ODONTOLÓGICAS ORTODONTIC CENTER, além do nome do site da empresa contratante - www.ortodonticcenter.com.br. A ré mandou uma "arte", mas como esta não correspondia à pretensão da autora, foi mandado e-mail com outro logotipo, substituindose parcialmente os dizeres ENDODONTIA PERIODONTIA RESTAURAÇÃO E ESTÉTICA PRÓTESES ODONTOPEDIATRIA por ATENDEMOS TODAS ESPECIALIDADES INVISTA EM SEU SORRISO, devendo também substituir VL. Monteiro Gleba 1, por CENTRO, sendo que isto foi feito em 07 de março de 2016. A autora ficou aguardando tais modificações bem como a comprovação de que o anúncio fosse feito em listagem regional com efetiva comprovação dessa prestação de serviços. Como não obteve resposta, deixou de efetuar o pagamento dos boletos mensais de R\$ 90,00. Discorreu sobre a falha na prestação do serviço e todos os transtornos daí decorrentes. Informou também que houve cessão indevida do crédito para a segunda ré, sem qualquer comunicação à autora, tendo havido intimação sinalizando possibilidade de protesto em caso de não pagamento. Pediu ao final a rescisão do contrato, condenando-se as rés ao pagamento de R\$ 1.080,00, pelos danos materiais, arbitrando-se ainda indenização por danos morais e perdas e danos. Juntou documentos.

Deferiu-se tutela provisória, para que a ré se abstivesse de negativar o nome da autora, mediante caução de R\$ 1.080,00, que foi prestada pela autora.

EPIL – EDITORIA PESQUISA INDÚSTRIA LTDA foi citada e preliminarmente, pediu a concessão de gratuidade processual, em face do decreto de recuperação judicial. Requereu, ainda em caráter preliminar, a extinção do processo, pois a autora não descreveu o erro nem apontou o prejuízo, bem como porque o inadimplemento é confesso. No mérito, disse que o contrato firmado com a autora recebeu o nº 962780, para divulgação de quatro veiculações da clínica demandante na edição 2016 da lista telefônica comercial de São Carlos e Região, com vigência por 12 meses, sendo 01 anúncio de espaço, 01 inserção na seção classificados, 01 inserção na seção endereços e 01 inserção na seção assinantes. Confirmou que a autora solicitou alteração da "arte" e, no que tange ao anúncio de espaço, não houve substituição, e sim acréscimo; o endereço foi acrescido, mencionando-se "CENTRO", embora "Vl. Monteiro – gleba 1" tenha permanecido; mas o certo é que os consumidores da autora não tiveram dúvidas de sua localização, pois não houve omissão de qualquer informação, e os demais dados foram inseridos corretamente. Quanto à inserção na seção classificados e endereços, tudo foi feito corretamente. Argumentou que o contrato cumpriu sua finalidade de divulgar os serviços da autora na lista telefônica local e, sob pena de enriquecimento ilícito da autora, deve ser pago. Afirmou que a autora já estava em mora quando recebeu as listas telefônicas, ou seja, tratase de pretexto para justificar o inadimplemento de todas as parcelas do contrato. Defendeu que, em caso de entendimento de erro parcial, incide a cláusula 18ª do contrato. Impugnou o pedido de indenização por danos materiais e morais.

O pedido de gratuidade foi indeferido.

CREDIT BRASIL FOMENTO MERCANTIL S/A foi citada e contestou alegando, em suma, que a cessão dos créditos a *Credit Brasil Fundo de Investimento em*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Direitos Creditórios Multissetorial Não Padronizado foi lícito, porquanto firmado em contrato. No mais, a autora foi cientificada por meio das cobranças que lhe foram enviadas, inclusive intimação do 6º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos de Brasília. Disso resulta que é lícita a cobrança e o encaminhamento dos títulos cedidos a protesto, meio legal de recebimento dos créditos. Argumentou que não cabe oposição de exceção pessoal da autora ao credor. Defendeu a ausência de responsabilidade por eventuais danos materiais e morais, até porque não praticou ato ilícito. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autora apresentou réplicas.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

Rejeita-se a preliminar de falta de interesse processual, sob o fundamento de que a autora não descreveu o erro na veiculação do anúncio publicitário, nem apontou o prejuízo disso decorrente, ou porque o inadimplemento é confesso, uma vez que essas questões constituem o próprio mérito da demanda.

E, no mérito, o pedido é procedente em parte.

O contrato de prestação de serviços de publicação comercial em lista telefônica regional foi celebrado em 04 de fevereiro de 2016 (fls. 26/31). No curso das tratativas imediatamente posteriores à celebração do contrato, para definição do que seria efetivamente publicado, a autora, por intermédio de seu representante, encaminhou e-mail no dia 02 de março de 2016, solicitando alterações no tocante aos dizeres do anúncio, com duas substituições, bem como quanto ao nome do site e endereço da clínica demandante (fl. 16).

Ocorre que a ré, que prestaria os serviços, sequer deu resposta ao e-mail encaminhado pela autora, que na condição de consumidora dos serviços de publicidade,

em lista telefônica, tinha o direito à ampla informação, inclusive para saber se o anúncio seria publicado tal como solicitou. Bem se vê que outro e-mail, agora de 07 de março de 2016 (fl. 16), também não foi respondido. Em contestação, a ré não juntou nenhum documento a respeito de qualquer resposta que tenha sido dada à consumidora.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por esse motivo, a autora deixou de efetuar o pagamento dos boletos mensais, observando-se que o primeiro venceu apenas no dia 21 de maio de 2016, ou seja, em data muito posterior, quando a fornecedora poderia ter acusado o recebimento dos emails, promovido as alterações e informado devidamente a consumidora sobre o que seria publicado, o que efetivamente não ocorreu. Então, agiu bem a autora em não pagar os boletos, porque a ré, prestadora de serviços, não havia se desincumbido da obrigação contratual de informar como a publicação ocorreria.

Não bastasse a violação do dever de informação, a ré promoveu a publicação em descompasso com as orientações e solicitações da consumidora. A ré é confessa quanto a este ponto. Os dizeres mencionando a especialidade foram acrescidos em parte da publicação e suprimidos em outras. Mesmo o endereço da clínica consta ora em erro, ora em duplicidade, pois há menção a bairro e ao centro, algumas vezes de modo concomitante, circunstância que evidentemente prejudicou a finalidade do anúncio (conferir anúncios de fls. 33/34 e 126/130).

Não há como afirmar que a autora, mesmo assim, tem o dever de pagar. Como visto, ela sequer foi informada corretamente sobre o teor dos anúncios publicitários. Mandou e-mails e não obteve resposta. Nem mesmo com reclamação feita em site, o "ReclameAqui", conseguiu resolver o impasse na via administrativa (fls. 140/144). Ademais, houve inserção incorreta desses anúncios nas listas telefônicas, que prejudicaram substancialmente a finalidade de divulgar os serviços prestados pela autora.

Não é caso, entretanto, de acolher o pedido de indenização por danos materiais ou de perdas e danos, porque a autora é confessa quanto ao não pagamento de quaisquer valores à ré, pois deixou de quitar todos os boletos. Não há nenhum prejuízo de ordem patrimonial efetivamente demonstrado na petição inicial.

De outro lado, quanto à cessão de crédito, verifica-se que a autora não foi devidamente cientificada. Com efeito, a cessão de direitos, segundo estabelece o artigo

290, do Código Civil, exige a notificação da devedora, ou sua inequívoca ciência, expressamente declarada: A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A segunda ré, entretanto, não promoveu a notificação da devedora, observando-se que não há prova alguma de encaminhamento pelo correio da suposta comunicação de cessão (fls. 236/237). De outro lado, a autora recebeu apenas aviso de registro feito junto ao 6º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos de Brasília, dando conta de vencimento da obrigação contratual e propondo o pagamento, sob pena de protesto (fl. 18), o que não vale como notificação da cessão, como exigido por lei.

Isto porque a pseudo-notificação é posterior à tomada de providências do cessionário, que levou a registro em cartório um crédito sem a prévia ciência da devedora, ou seja, sem possibilitar que esta tomasse providências, como o pagamento ou impugnação da cessão, o que não se mostra lícito.

Não se acolhe, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, a realização da publicidades sem informação clara e cabal à consumidora, para além dos erros reconhecidos, não bastam para gera abalo à honra objetiva da autora. Ademais, transtornos sofridos pelo representante da empresa não são indenizáveis, porque o contrato foi firmado com a pessoa jurídica. Por fim, o mero registro em Cartório de Títulos e Documentos não macula a honra da autora, observando-se, de resto, que o apontamento a protesto de duplicata mercantil, noticiada à fl. 45, foi feito pelo Banco Itaú Unibanco S/A, que sequer é parte nesta demanda.

Ante o exposto, julgo procedente em parte pedido, apenas para declarar rescindido o contrato de veiculação de anúncio publicitário firmado entre a autora e a primeira ré, bem como declarar indevidos quaisquer valores dele decorrentes, inclusive em relação à cessionária, ratificando-se na íntegra a tutela provisória.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, **a caução poderá ser levantada pela autora,** expedindo-se oportunamente mandado de levantamento.

Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão suportadas na proporção de um terço para cada parte, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da autora, arbitrados por equidade em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e condeno a autora a pagar ao advogado de cada ré honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a parcela de pedidos rejeitados, o proveito econômico obtido por cada uma da partes, o resultado da demanda e os demais critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 25 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA